



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 498/XIII/3.ª

ASSUNTO: Revisão do programa curricular da disciplina de Estudo do Meio, do 1.º ciclo do Ensino Básico.

Entrada na AR: 17 de abril de 2018

Nº de assinaturas: 4.382

1º Peticionário: Maria Isabel da Cruz Rodrigues Abelheira

I. A petição

1. A [Petição n.º 498/XIII/3.^a](#) deu entrada na Assembleia da República em 17 de abril de 2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 24 deste mês, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.
2. Os peticionários solicitam a revisão do programa da disciplina de Estudo do Meio, do 1.º Ciclo do Ensino Básico.
3. Nesse sentido, referem que estão a desenvolver um projeto sobre a problemática da extinção, proteção e conservação da flora autóctone, realçando a relação desta com os fogos florestais e a importância da sensibilização para a educação ambiental.
4. Indicam ainda o seguinte:
 - 4.1. Nenhum dos 10 objetivos do programa curricular do 1.º ciclo da disciplina de Estudo do Meio foca a educação ambiental;
 - 4.2. Só 2 focam o ambiente natural, mas de forma insuficiente;
 - 4.3. Propõem que seja reformulado o 10.º objetivo, acrescentando no mesmo o seguinte: cultural...**respeitar, proteger e conservar o seu património ambiental** e desenvolver ...;
 - 4.4. Que no 4.º ano se continue a estudar o bloco do estudo dos seres vivos;
 - 4.5. Que nos anos iniciais do 1.º ciclo seja também trabalhado o sexto bloco, nomeadamente a qualidade do ambiente natural.

II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do

exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se propor a admissão da petição.

4. O [programa da disciplina de Estudo do Meio, do 1.º ciclo](#), está disponibilizado na página da Direção Geral da Educação.
5. Esta Direção Geral, nas áreas temáticas da Educação para a Cidadania, disponibiliza vária informação sobre a [Educação Ambiental para a Sustentabilidade](#), no âmbito da sua competência para conceber orientações e instrumentos de suporte às escolas.
6. A alteração do programa curricular duma disciplina integra-se no âmbito de competências do Ministério da Educação. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que tem 4.382 subscritores, **é obrigatória a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), bem como **a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), e **a publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação, os sindicatos de professores (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, o SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores), o Conselho das Escolas, a ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares, a ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas, a CONFAP, Confederação Nacional das Associações de Pais e a CNIPE, Confederação Independente de Pais e Encarregados de Educação**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual

apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4.382 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 27 de abril de 2018

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes